



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003936/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.631 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE ARARAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra o município em epígrafe, conforme o Relatório Fiscal, fls. 7/8, por ter o município apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período 01/2003 a 12/2004.

Consta do Relatório Fiscal que:

2. Tais informações referem-se a a) remuneração de Segurados Empregados não informadas em GFIP, no período de 01/2003 a 12/2004, inclusive 13º Salário de 2003 e 2004, os quais foram indevidamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do município; e, b) compensação de contribuições sociais efetuadas indevidamente pelo Sujeito Passivo no período de 03/2004 a 08/2004.

2.1 O referido Sujeito Passivo esteve sob auditoria direta no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, realizada . pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, destinada a verificar o cumprimento dos critérios e exigências para a constituição e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social daquele município, estabelecidos pelo artigo 40 da Constituição Federal, pela Lei nº 9.717 de 27/11/1998 e pelos atos normativos regulamentares correlatos, que abrangeu o período de 01/2001 a 03/2007, tendo sido encerrada com a entrega da Notificação Fiscal de Auditoria Fiscal nº 0119/2007 de 05/06/2007, onde constatou-se que o Município de Araras vem mantendo como segurados de seu RPPS um grupo de servidores em desacordo com a legislação, os quais deveriam estar obrigatoriamente, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o que terminou pela emissão de Representação Administrativa - RA destinada a Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências quanto a cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração daqueles segurados.

2.2 O Sujeito Passivo informou valores no campo "Compensação", os quais foram declarados, tratando-se de possíveis valores recolhidos a maior a título de Seguro Acidente do Trabalho - SAT, no período de 01/1994 a 12/1997, tal procedimento foi adotado de forma irregular, considerando-se o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do recolhimento, nos termos do Artigo 253, Inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 110/118, alegando os valores das bases de cálculo estão corretos de acordo com os resumos das folhas de pagamento de contribuições ao RPPS.

Foi proferido o Acórdão 12-39.923 - 14ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 78/83, com a seguinte ementa e resultado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP

A apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º, do artigo 32 da Lei 8.212/1991. `

RETROATIVIDADE BENIGNA

Na hipótese de revogação da legislação vigente à época da lavratura do auto de infração, na ocasião do pagamento ou parcelamento do auto, deverá ser comparado o valor da multa aplicada, com o valor estabelecido pela nova legislação, prevalecendo o mais benéfico, nos termos da alínea “c do inciso 11, do artigo 106 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta do acórdão de impugnação que a multa deverá ser calculada nos Termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009.

Cientificado do Acórdão em 14/9/10 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 121), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/9/10, fls. 122/134, que contém, em síntese:

Inicialmente, afirma que o Município recolheu as contribuições previdenciárias relativas aos 34 servidores celetistas listados, no período entre janeiro de 2005 e maio de 2007, sendo que o montante foi direcionado para custear o RPPS a que estes estavam vinculados.

Diz que a existência de RPPS exclui os referidos servidores do rol de segurados obrigatórios do RGPS.

Alega que apenas em junho/2007 os servidores foram redirecionados para o RGPS, restando, desde então, devidamente recolhidas as contribuições sociais à autarquia.

Entende que se os servidores estavam vinculados e contribuindo para a previdência municipal, indevida a contribuição para o RGPS, sob pena de configuração do *bis in idem*.

Cita relatório da auditoria realizada (NAF 0119/2007), no qual consta que são indevidas a restituição dos valores pagos às entidades municipais envolvidas (Prefeitura, SMTCA e SAEMA) das contribuições indevidamente recolhidas para a ARAPREV, uma vez que o RPPS também foi onerado com o pagamento de benefícios que não eram de sua responsabilidade.

Cita a Lei 8.213/91 e discorre sobre compensação financeira entre os regimes.

Entende que mesmo devida a obrigação principal, incabível a multa por descumprimento de obrigação acessória. Cita trecho do voto vencido do acórdão proferido pela DRJ no processo 10865.003937/2008-86, do próprio contribuinte, no qual foi apurada multa por descumprimento de obrigação acessória por deixar de arrecadar, mediante desconto, a contribuição dos segurados a seu serviço.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

A falta que determinou a lavratura do presente Auto de Infração está relacionada com os mesmos fatos tratados:

a) No Processo 10865.003933/2008-06, no qual se exige a obrigação principal relativa a contribuições patronais incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, cujo recurso foi julgado em 11/5/11, Acórdão 2402-001.717, negou-se provimento ao recurso voluntário. Em consulta ao sistema e-processo há informação que o crédito foi liquidado por parcelamento especial.

b) No Processo 10865.003934/2008-42, no qual se exige a obrigação principal relativa a contribuições dos segurados não retidas incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, cujo recurso foi julgado em 11/5/11, Acórdão 2402-001.718, negou-se provimento ao recurso voluntário. Em consulta ao sistema e-processo há informação que o crédito foi liquidado por parcelamento especial.

c) No Processo 10865.003935/2008-97, no qual foram apurados valores de compensação indevida, o recurso foi julgado na mesma data do presente, sendo negado provimento ao recurso voluntário.

Logo, o presente processo deve seguir a mesma sorte daqueles, contendo obrigação principal. Uma vez devida as contribuições apuradas sobre valores pagos aos segurados empregados e os valores indevidamente compensados em GFIP, correta a autuação por ter a empresa deixado de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier